LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANTÔNIO DO AMPARO – MG

2ª Edição – 2015

APRESENTAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO DA LEI ORGÂNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO – MG, POR OCASIÃO DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE REVISIONAL, 001/2015.

Atualizada até a Emenda 21/2023.

MENSAGEM DO PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo do Estado de Minas Gerais tem com um de seus objetivos estratégicos de tal forma que a sociedade se evolui e, ao longo dessa história, os homens sentiram a necessidade de serem estabelecidas regras para o bem relacionamento entre os mesmos, ou melhor, regras para que se obrigue um a cumprir uma determinação em função de não se prejudicar a individualidade e os "Direitos" do outro.

Por isso, oferecemos as autoridades de nosso município esta revisão atualizada informações úteis para o bom funcionamento da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo. Esta casa Legislativa está sempre aberta aos representantes municipais por meio dos gabinetes parlamentares. Quanto maior for a aproximação e interação entre os vereadores, mais amplos serão os benefícios globais para a sociedade Amparense.

A convivência entre os homens sempre foi permeada por conflitos, ao longo de toda história da humanidade, em função de que cada um tem uma visão individualista e egoísta para sua própria sobrevivência, impedindo, assim, a existência de um relacionamento de liberdade, cordialidade e fraternidade entre os povos. Seria um grande sonho não precisar apresentar este conjunto de normas e regras, em forma de Leis, para cumprimento em nossa sociedade e, se cada homem, em seu habitat, respeitasse seu próximo. Mas, esta não é a realidade em que vivemos.

Assim, até que o homem tenha respeito um pelo outro, até que o valor das ações coletivas em prol de todos seja o cume da existência da humanidade, apresentamos esse rol de normas e regras a serem cumpridas, estabelecendo princípios e obrigações a serem obedecidas pela sociedade constituída.

Temos a certeza que os Edis de Santo Antônio do Amparo, cumprindo sua primordial função na elaboração das ditas regras e normas, assim o fizeram, com a visão de atender o homem em sua plenitude, ainda que, de forma a estabelecer limites em função dos direitos de outros.

Queremos com essa pequena mensagem, dar os parabéns a toda à população de Santo Antônio do Amparo, através dos Senhores Vereadores que, com visão altruísta, revisaram nossa Lei Orgânica Municipal, porém, não se distanciaram do princípio de que será apenas através da liberdade, da cordialidade e da fraternidade entre os homens, que teremos uma sociedade mais justa para todos. A sociedade organizada cobra das autoridades públicas uma postura cada vez mais atuante e positiva em prol dos interesses maiores que visam o equilíbrio e a harmonia comuns. Imbuídos deste espírito, é com grande honra e satisfação que apresentamos à comunidade de Santo Antônio do Amparo a nova edição de nossa Lei Orgânica.

Compromissados com as inovações e atentos ao cenário nacional, procuramos aprimorar uma série de institutos já existentes e inserir outros que têm surgido na ordem jurídica moderna. Esperamos que o município de Santo Antônio do Amparo possa ser o maior beneficiado deste árduo e emocionante trabalho.

Existem ecos ainda ressoantes de nosso passado. Em Santo Antônio do Amparo, não podemos dividir a população, antes devemos unir os pensamentos, e para tanto é preciso enfrentar a realidade. Que destinos esperamos para nossa juventude? Qual caminho trilharão para isso?

JOSIMAR RIBEIRO DE AVELAR
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO, MG, POR OCASIÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTEREVISIONAL, 001/2015.

Josimar Ribeiro de Avelar Presidente

Quênia Souza Melo Vice-Presidente

Salviano Alves de Avelar 1ºSecretário
Luiz Fernando Silvestre 2ºSecretário

VEREADORES
Antônio Marques de Oliveira
Jaqueline Nogueira Machado
Joaquim Antônio dos Santos Izidro
José Dias Neto
Júlio César de Carvalho
Marcelo Carrara
Márcio Antônio Lopes Martins

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Santo Antônio do Amparo, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, inspirados pelos ideais de liberdade, igualdade, fraternidade e justiça, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA:

Neste singular momento da vida amparense, em que se efetiva um marco importante de nossa história, é de extrema relevância que o Poder Legislativo, venha dar mais uma prova de seu dever cívico. Assim com a firme convicção de estar cumprindo com as obrigações impostas pelo cargo que assumimos, entregamos hoje ao povo de Santo Antônio do Amparo, a Lei Orgânica, que foi elaborada com o objetivo de consolidar as bases para o desenvolvimento integral de nossa comunidade.

Esta Casa manteve a filosofia, através dos princípios, diretrizes e prioridades que estão definidas nas Constituições Federal e Estadual, e que em síntese representa o compromisso de assegurar a todos o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como o desenvolvimento e bem-estar de nossa sociedade.

Março/1990.

Sumário

TÍTULO I ..... - 8 -
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL ..... - 8 -
CAPÍTULO I ..... - 8 -
DO MUNICÍPIO ..... - 8 -
SEÇÃO I ..... - 8 -
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... - 8 -
SEÇÃO II ..... - 8 -
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO ..... - 8 -
CAPÍTULO II ..... - 10 -
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ..... - 10 -
SEÇÃO I ..... - 10 -
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA ..... - 10 -
SEÇÃO II ..... - 12 -
DA COMPETÊNCIA COMUM ..... - 12 -
SEÇÃO III ..... - 12 -
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR ..... - 12 -
CAPÍTULO III ..... - 12 -
DAS VEDAÇÕES ..... - 12 -
TÍTULOII ..... - 13 -
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES ..... - 13 -
CAPÍTULO I ..... - 14 -
DO PODER LEGISLATIVO ..... - 14 -
SEÇÃO I ..... - 14 -
DA CÂMARA MUNICIPAL ..... - 14 -
SEÇÃO II ..... - 15 -
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA ..... - 15 -
SEÇÃO III ..... - 22 -
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL ..... - 22 -
SEÇÃO IV ..... - 24 -
DOS VEREADORES ..... - 24 -
SEÇÃO V ..... - 30 -
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA ..... - 30 -
CAPÍTULO II ..... - 30 -
DO PODER EXECUTIVO ..... - 30 -
SEÇÃO I ..... - 30 -
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ..... - 30 -
SEÇÃO II ..... - 32 -
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO ..... - 32 -

SEÇÃO III ..... - 34 -
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO ..... - 34 -
SEÇÃO IV ..... - 38 -
DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO ..... - 38 -
CAPÍTULO III ..... - 39 -
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ..... - 39 -
SEÇÃO I ..... - 42 -
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ..... - 42 -
SEÇÃO II ..... - 46 -
DA SEGURANÇA PATRIMONIAL ..... - 46 -
TÍTULOIII ..... - 46 -
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL ..... - 46 -
CAPÍTULO I ..... - 46 -
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ..... - 46 -
CAPÍTULO II ..... - 47 -
DOS ATOS MUNICIPAIS ..... - 47 -
SEÇÃO I ..... - 47 -
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS ..... - 47 -
SEÇÃO II ..... - 47 -
DOS LIVROS ..... - 47 -
SEÇÃO III ..... - 47 -
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ..... - 47 -
SEÇÃO IV ..... - 48 -
DAS PROIBIÇÕES ..... - 48 -
SEÇÃO V ..... - 49 -
DAS CERTIDÕES ..... - 49 -
CAPÍTULO III ..... - 49 -
DOS BENS MUNICIPAIS ..... - 49 -
CAPÍTULO IV ..... - 50 -
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS ..... - 50 -
CAPÍTULO V ..... - 51 -
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA ..... - 51 -
SEÇÃO I ..... - 51 -
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS ..... - 51 -
SEÇÃO II ..... - 52 -
DA RECEITA E DA DESPESA ..... - 52 -
SEÇÃO III ..... - 54 -
DO ORÇAMENTO ..... - 54 -
TÍTULO IV ..... - 59 -

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA ..... - 59 -
CAPÍTULO I ..... - 59 -
DA ATIVIDADE ECONÔMICA ..... - 59 -
CAPÍTULO II ..... - 60 -
“DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO IDOSO” ..... - 60 -
CAPÍTULO III ..... - 61 -
DA SAÚDE ..... - 61 -
CAPÍTULO IV ..... - 64 -
DA EDUCAÇÃO ..... - 64 -
CAPÍTULO V ..... - 66 -
DA CULTURA ..... - 66 -
CAPÍTULO VI ..... - 67 -
DO DESPORTO, LAZER E TURISMO ..... - 67 -
CAPÍTULO VII ..... - 67 -
DO MEIO AMBIENTE ..... - 67 -
CAPÍTULO VIII ..... - 69 -
DA POLÍTICA URBANA ..... - 69 -
CAPÍTULO IX ..... - 70 -
DA POLÍTICA RURAL ..... - 70 -
TÍTULO V ..... - 71 -
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS ..... - 71 -

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° – O Município de Santo Antônio do Amparo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 3º – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária, com manifestação favorável de metade mais um da população diretamente interessada, observada a legislação estadual, e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º – A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art.6º desta Lei Orgânica.

§ 2º – A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população de área interessada.

§ 3º – O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será da vila.

Art. 6º – São requisitos para a criação de Distrito:

I –população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
II –existência na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cemitério.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;
c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
d) certidão do órgão fazendário estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde, policial e cemitério na povoação-sede.

Art. 7º – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I –evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;
II –dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;
III –na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
IV –é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º – A instalação do Distrito se fará nos termos da Lei Complementar pertinente.

Art. 9º – A – Os Distritos contarão com um Administrador Distrital, residente e domiciliado no respectivo Distrito, que tem por atribuição auxiliar o Chefe do Executivo na sua gestão, escolhido através de consulta popular, e nomeado por Decreto, com atuação no período de dois anos, permitido a recondução ao cargo.

Parágrafo único – Compete ao Administrador Distrital:

I –executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
II –coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
III –promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
IV –prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
V –solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
VI –presidir as reuniões administrativas;
VII –fiscalizar as repartições Municipais do Distrito e a qualidade dos serviços prestados;
VIII –representar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
IX –dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao órgão competente;
X –executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente. ***(Emenda 16 de 17/09/2019)***

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I –legislar sobre assuntos de interesse local;
II –suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III –elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV –criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
V –manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI –elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
VII –instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
VIII –fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX –dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
X –dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
XI –organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
XII –organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
XIII –planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
XIV –estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
XV –conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestações de serviços e quaisquer outros.
XVI –cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XVII –estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários.
XVIII–adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XIX –regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XX –regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.
XXI –fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
XXII –conceder, permitir e autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
XXIII–fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
XXIV–disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima, altura e largura, permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
XXV –tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
XXVI–sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização, inclusive definir suas dimensões bem como faixa de domínio;
XXVII –prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
XXVIII –ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas

federais pertinentes;
XXIX –dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XXXI –prestar assistência nas emergências médico- hospitalares e pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXXII –organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXXIII –fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXXIV –dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXV –dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;
XXXVI –estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXXVII –promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) transportes coletivos estritamente municipais;
d) iluminação pública;

XXXVIII –regulamentar o serviço e limitar o número de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, quando necessário.
XXXIX –assegurar a expedição de certidões requeridas à repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de atendimento.
XL –criação de Guarda Municipal;
XLI –eleição de seu Prefeito e Vice-Prefeito;
XLII –(***suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§ 1º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
c) passagem de canalizações públicas e esgotos de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º – A Lei Complementar de criação de Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3° – O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.
(Parágrafo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I –zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II –cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III –proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV –impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V –proporcionar os meios à cultura, à educação e à ciência;
VI –proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII –preservar florestas, a fauna e a flora;
VIII –fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX –promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X –combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI –registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII –estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
XIII –observância das peculiaridades dos interessados locais, tais como: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo, rios e dos recursos naturais.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I –estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, os embaraçar o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II –recusar fé aos documentos públicos;
III –criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
IV –subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária a fins de estranhos à administração;

V –manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades de servidores públicos;
VI –outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
VII –exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
VIII –instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX –cobrar tributos:

a) Em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
b) Nomes no exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

X –utilizar tributos com efeito de confisco;
XI –estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder público;
XII –instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º – A vedação do inciso XII, ‘a’, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º – As vedações do inciso XII, ‘a’, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º – As vedações expressas no inciso XII, alíneas ‘b’ e ‘c’, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4 º – As vedações expressas nos incisos VII a X serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULOII

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único – (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 16 – O número de vereadores da Câmara Municipal é fixado em 11 (onze), e somente poderá ser alterado obedecendo aos limites fixados na Constituição Federal ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Parágrafo Único - (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 17 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§ 1° – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
- Pelo Prefeito;
- Pelo Presidente Câmara Municipal;
- ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

§ 2° – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 3° – A convocação somente acontecerá em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo que em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
(***Parágrafo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art.18 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19 – A sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentária.

Art. 20 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 38, XII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 22 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, excetos as Solenes, onde fica dispensada esta exigência.
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§1º – ***(Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§2º – ***(Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 23 – A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Especial, às 16h00min (dezesseis) horas, no dia 1º de janeiro do início de cada legislatura, se presente pelo menos um terço da edilidade, quando será presidida pelo Vereador eleito que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, obedecida a hierarquia, sendo que, na hipótese de não existir tal situação, o mais votado nas últimas eleições e em caso de empate na votação dos mais votados, o mais idoso entre eles, e na hipótese deste não querer presidir, assumirá aquele mais idoso dentre os Vereadores presentes, em ordem decrescente. ***(Alterado pela Emenda 20 de 28/02/2023)***

§ 1º – Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na reunião de instalação, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados pelo Secretário "ad hoc", em livro próprio, em ata a ser assinada por todos os empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.

§ 2º – No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que serás repetido, também em voz alta por todos os vereadores a serem empossados: "PROMETO OBSERVAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, ASSIM COMO DESEMPENHAR, COM FIDELIDADE E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO".

§ 3º – Em seguida, o Secretário "ad hoc" pronunciará "ASSIM O PROMETO", e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: "ASSIM O PROMETO".

§ 4º – O Presidente declarará, então, empossados os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: "DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".

§ 5º – Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, que somente acontecerá se presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, no qual só poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados.

§ 6º – Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, com a seguinte fala:

- DECLARO EMPOSSADO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO

ANTÔNIO DO AMPARO, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);

- DECLARO EMPOSSADO VICE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);

- DECLARO EMPOSSADO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);

- DECLARO EMPOSSADO SEGUNDO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);

§ 7º – Após a posse da Mesa Diretora, o novo Presidente empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto nesta Lei Orgânica, obedecendo a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado pelo Secretário, em livro próprio.

§ 8º – Terminada a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo a mesma transcrita em livro próprio, resumida em ata, divulgada para conhecimento público e arquivada na Câmara Municipal, devendo o ato ser repetido ao término de seus mandatos.

§ 9º – Ato contínuo, o Presidente concederá por 05 (cinco) minutos, a palavra aos Vereadores que a tiverem solicitado previamente ao chefe do cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito por até 30 (trinta) minutos e ao Vice-Prefeito por 15 (quinze) minutos se empossados, após o que dará por encerrada a solenidade.

§ 10 – Havendo número insuficiente de vereadores para eleição da Mesa, ou ainda, havendo recusa do Presidente eleito em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Reunião Especial o fará imediatamente.

§ 11 – O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade, e prestará compromisso individualmente.

§ 12 – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo. (***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§ 13 – A reunião especial para a posse dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito poderá ser realizado fora do seu recinto e horário diverso previsto no caput, para atender às necessidades e particularidades da sessão especial.
(***Artigo com redação pela Emenda Nº 13 e 23/11/2016***)

Art. 24 – A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, que se substituem na ordem inversa.

§ 1º – O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º – Para o processo de eleição dos membros da Mesa, será respeitado o que dispõe o

Regimento Interno da Câmara Municipal;

§ 3º – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em primeiro de janeiro da terceira sessão legislativa.

§ 4º – Será eleito também, junto com os membros da Mesa, um Suplente de Secretário, que somente tomará assento nela em substituição.

§ 5º – O suplente de Secretário, assumindo definitivamente o cargo na Mesa, proceder-se-á a eleição, para o preenchimento da vaga de Suplente.

§ 6º – Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 25 – Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I –enviar ao Prefeito do Município, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para escrituração e consolidação das contas do Município;
II –propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III – declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do seu Regimento Interno;
IV –elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo, até 31 de julho de cada ano, a proposta orçamental da Câmara, para ser incluída no orçamento geral do Município que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até 31de agosto***. (Alterado pela Emenda 19 de 29/09/2021)***
V –tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
VI –apresentar ao Executivo para sua iniciativa, minuta de projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
VII –promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
VIII –representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
IX –tomar iniciativa de projetos de fixação e recomposição dos subsídios de Agentes Políticos.

Parágrafo Único – A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 25 – A – Os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, possuem competências exclusivas.

§ 1º. Compete ao Presidente:

I –dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
II –substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
III –representar a Câmara Municipal em qualquer situação;
IV –prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou

do Plenário;

V –autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI –fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII –realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos;

VIII –requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX –empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos do Regimento Interno;

X –declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;

XI –convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;

XII –declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara Municipal;

XIII –autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar;

XIV –promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XV –convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;

XVI –ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário ou Servidor designado;

XVII –determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XVIII–apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente até o dia 15, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;

XIX –administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX –mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI –exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII –receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXIII –conduzir, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

a) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;
b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
d) determinar a leitura, pelos Secretários das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;
e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;
f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores

inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
g) resolver as Questões de Ordem;
h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;
i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
j) proceder a verificação do *quórum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;
k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-os o prazo;

XXIV–praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;
b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;
c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
d) requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
e) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

XXV –fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;
XXVI–assinar as correspondências destinadas às autoridades;
XXVII –autorizar ou não, pedido de diárias de Vereador.
XXVIII –contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Poder Legislativo.

§ 2º – Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental.

§ 3º – No período da sessão Legislativa Extraordinária, a licença do Presidente se efetivará, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, que convocará imediatamente o Vice-Presidente para assumir a Presidência e convocará também o suplente de Secretário.

§ 4º – O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

§ 5º – O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação.

§ 6º – O Presidente da Câmara Municipal deverá votar nos seguintes casos:

a) na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora;
b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
c) quando seu voto for decisivo em *quórum* maioria absoluta;
d) no caso de empate nas votações abertas;
e) nas votações secretas.

§ 7º – O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

§ 8º – Compete ao Vice-Presidente:

I –substituir e exercer as atribuições do Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou renúncia;
II –promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo de quarenta e oito horas;
III –promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de destituição de membro da Mesa Diretora;
IV –declarar a destituição do Presidente da Câmara, após decisão do plenário.

§ 9º – Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental;

§ 10 – Compete ao Primeiro Secretário:

I –organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
II –verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências;
III –ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
IV –fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
V –elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las, juntamente com os demais Vereadores;
VI –certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
VII –registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
VIII –manter a disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais frequentes, devidamente atualizados;
IX –manter em arquivo fechado as atas lacradas de reuniões secretas;
X –gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

§ 11 – Os serviços de competência do Primeiro Secretário, sob a sua supervisão, poderão ser realizados por servidor devidamente designado pelo Presidente através de Portaria, sendo, porém, obrigatório a sua assinatura em documentos oficiais inerentes à função, implicando em concordância com todo o seu conteúdo.

§ 12 – Compete ao Segundo Secretário:

a) participar das decisões da Mesa;
b) realizar as atribuições do Primeiro Secretário, na ausência deste. ***(Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)***

Art. 26 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º – As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I –discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;
II –realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III –convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
IV –receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V –solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI –exercer, no Âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração Indireta.

§ 2º – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 27 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único – A criação da Comissão Especial de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara Municipal. (***Parágrafo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 28 – As Comissões de Inquérito, no interesse da investigação poderão:
I –proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e autarquias descentralizadas, onde terão assegurado livre acesso e permanência;
II –requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III –transporta-se aos lugares onde for necessária sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º – No exercício de suas atribuições e por intermédio de seu Presidente, poderão:

a) Determinar as diligências que julgarem necessárias;
b) requerer a convocação de Secretário ou Assessor Municipal;
c) tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
d) proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º – Nos termos da legislação federal as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 29 – ***(Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)***

Art. 30 – ***(Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)***

Art. 31 – ***(Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)***

Art. 32 – A – Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
(Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)

Art. 32 – A – A Câmara Municipal poderá solicitar a intervenção do Estado no Município, quando:

I –deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
II –não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
III –não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.
(Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)

Art. 32 – B – O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, fiscalizarão o cumprimento das normas da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, com ênfase no que se refere a:

I –atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
II –limites para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a pagar;
III –medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite;
IV –providências tomadas, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
V –destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar acima referida;
VI –cumprimento do limite de gasto total do legislativo municipal.
(Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)

Art. 33 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, o seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 34 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade e recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 35 – ***(Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)***

Art. 36 – ***(Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)***

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I –instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II –autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III –votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV –deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
V –autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI –autorizar a concessão de serviços públicos;
VII –autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VIII –autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX –autorizar a alienação de bens imóveis;
X –autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI –criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo e fixar os respectivos vencimentos, não exigida a sanção para os serviços da Câmara; (Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)
XII –autorizar a criação e estruturação das Secretarias ou Diretorias ou equivalentes e outros órgãos da Administração Pública; ***(Inciso com redação pela Emenda Revisional 001de 22/12/2015***)
XIII –aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XIV –autorizar convênios em entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
XV –delimitar o perímetro urbano;
XVI –autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVII –estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVIII–código de obras ou de edificações;
XIX –código Tributário Municipal;
XX –Estatuto dos Servidores Municipais;
XXI –***(Suprimido pela Emenda Revisional 001 de22/12/2015)***

Art.38 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras, expedindo ato respectivo:

I –eleger sua Mesa;
II –elaborar o Regimento Interno;
III –organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV –propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
V –conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito aos Vereadores;
VI –autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias. ***(Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)***
VII –tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo determinado por este. ***(Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)***

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
b) (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)
c) rejeitadas as contas, a Câmara comunicará imediatamente o Juiz Eleitoral da Comarca, para fins de direito. ***(Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)***

VIII –decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na

Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
IX –autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
X –proceder à tomada de contas do Prefeito de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
XI –aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
XII –estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, por 2/3 (dois terços) da Câmara;
XIII –(***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)
XIV –deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;
XV –criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
XVI –conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
XVII –solicitar a intervenção do Estado no Município;
XVIII–julgar o Prefeito, ou Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
XIX –fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
XX –fixar os subsídios dos vereadores obedecidos os limites constitucionais e legais. (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)
XXI –fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedecidos os limites constitucionais e legais. (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)
XXII –realizar a recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de acordo com o índice do INPC (IBGE) ou outro que vier a substituí-lo, sempre no dia 1° de janeiro da segunda, terceira e quarta sessão legislativa. (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***).
XXIII–sustar os atos normativos do Poder Executivo que a exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. ***(Emenda 17 de 15/10/2019)***

Parágrafo Único – Na hipótese de autonomia financeira da Câmara, observar-se-á o seguinte:
I –elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
II –apresentar projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
III –suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado os limites da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
IV –devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de Caixa existente na Câmara;
V –enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior.
VI –nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir os servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES

Art. 39 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município,

por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 40 – Os Vereadores não poderão:

I. –desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II. –desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
d) ser titular de mais de um cargo ou mandado público eletivo, salvo o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

(Artigo com redação pela Emenda 10 de 16/12/2016)

Art. 40 – A – Aplicam-se aos vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembleia Legislativa. (***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

I -que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II -cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III -que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
IV -que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V -quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
VI -que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (***Artigo com redação pela Emenda***

Revisional 001 de 22/12/2015)

Art. 41 – A – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I –ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II –deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
III –deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.
IV –incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 41 – B – A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I –Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
II –Fixar residência fora do Município;
III –Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1° - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei Orgânica, para a Cassação de Prefeito.

§ 2° - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais deste.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 42 – O Vereador poderá licenciar-se:

I –por motivo de doença, ou licenças à gestante;
II –para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não

ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
III –para desempenhar as missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º – (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§ 2º – (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§ 3º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, podendo ser prorrogada, a requerimento, antes de seu vencimento.

§ 4º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º – Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º – o Suplente deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º – Em caso de vagas, não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, dentre de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 44 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 45 – O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I Emendas à Lei orgânica;
II Leis Complementares;
III Leis Ordinárias;
IV Decretos Legislativos;
V Resoluções
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 46 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
II da Mesa Diretora; (***Alterado pela Emenda 18 de 29/09/2021***)
III do Prefeito.

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção de Município.

§ 4º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 47 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

I –Código Tributário do Município;
II –Código de Obras;
III –Plano Direto de Desenvolvimento Integrado;
IV –Código de Posturas;
V –Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI –Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
VII –Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
VIII –Lei de criação de cargo, funções ou empregos públicos.

Art. 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I –criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
II –servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III –criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV –matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;
V –revisão geral ou aumento dos servidores do Poder Executivo. (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)
VI –Organização Administrativa;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 50 – É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa de Lei ou Resolução que disponham sobre: (***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

I –autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II –organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão

admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 51 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1° – Solicitada a urgência, e sendo essa aprovada, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for protocolada a solicitação.
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Art. 52 – Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. (***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§ 1° – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§ 2º – O veto parcial apenas abrangerá texto integral deste artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de parágrafo primeiro o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4° – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio aberto. (***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§ 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§ 7º – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 53 – (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 54 – Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da

Câmara.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 56 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer e não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de Contas de Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º – A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XV do artigo 38º dessa lei.

Art. 57 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
I –criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
II –acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
III –avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
IV –verificar a execução de contratos;

Art.58 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.59 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo Único – (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 60 – O Prefeito e Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará incontinente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 63 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Juiz Eleitoral da Comarca para as providências cabíveis.
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 64 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitindo a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1° (primeiro) de janeiro do ano seguinte a sua reeleição.

§ 1º – São inelegíveis para o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito no território do Município de Santo Antônio do Amparo, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, ou por adoção do Prefeito em exercício, ou a quem o haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito.

§ 2º – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§ 1º – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I –(***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)
II –em gozo de férias;

III –a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º – O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir de descanso.

Art. 66 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

§ 1º – A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º – Na fixação e correção da remuneração observar-se-á, na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal a relação estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal.

Art. 67 – Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

Art. 67 – A – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I –firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
II –aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal e, também, em decorrência de Lei Municipal de iniciativa de Poder Executivo;
III –ser titular de mais de um mandato eletivo;
IV –patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
V –ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
VI –fixar residência fora do Município.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 – Ao Prefeito como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder a verbas orçamentárias.

Art. 69 – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I –a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
II –representar o Município em Juízo e fora dele;

III –sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
IV –vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei provados pela Câmara;
V –decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
VI –expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
VII –permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
VIII –permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
IX –prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X –enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ano plano plurianual do Município e das suas autarquias;
XI –encaminhar à Câmara, até dia 31de Março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XII –encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XIII –fazer publicar os atos oficiais;
XIV –enviar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período quando requerido, as informações e ou cópia de documentos solicitados pela Câmara, sendo que recusa ou o não atendimento, ou a prestação de informação falsa, constituirá infração administrativa, sujeita à responsabilização ou intervenção do Poder Judiciário. (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)
XV –prover os serviços e obras da administração pública;
XVI –superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVII –colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma vez até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
XVIII–aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XIX –resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações, que lhe forem dirigidas;
XX –oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXI –convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da Administração o exigir;
XXII –aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXIII–apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
XXIV–organizar os serviços internos das repartições criadas por leis, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXV –contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.
XXVI–providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei:
XXVII –organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município.
XXVIII –desenvolver o sistema viário do Município;
XXIX–conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
XXX –providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI–estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXXII –solicitar das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIII –solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;
XXXIV –adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV –publicar, até trinta dias após o encerramento de cada mês, balancete resumido de receita e despesa;
XXXVI –colocar as contas do Município, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.
XXXVII –elaborar na forma da Lei o Plano Diretor;
XXXVIII –nomear e exonerar os Secretários e Assessores Municipais;
XXXIX –exercer com o auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
XL –decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social.
XLI –exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Art.70 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 69, ou que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 70 – A – O Prefeito Municipal notificará a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, da respectiva liberação de recursos oriundos dos órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos referidos recursos.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal representará ao Tribunal de Contas da União o descumprimento deste artigo. (***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 85, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

§ 2º – A infringência ao disposto neste artigo em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 72 – As incompatibilidades declaradas no artigo 40, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 73 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I –apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
II –utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
III –desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
IV –empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
V –ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
VI –deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
VII –deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
VIII –contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com alei;
IX –conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
X –alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com alei;
XI –adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
XII –antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
XIII –nomear , admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
XIV –negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
XV –deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
XVI –deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
XVII –ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou nade crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
XVIII –deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
XIX –deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
XX –ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
XXI –captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
XXII –ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
XXIII –realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Parágrafo Único – Constitui ainda, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal:
I –efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29- A da Constituição Federal;
II –não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III –enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 74 – Constitui infração administrativa do Prefeito contra as leis de finanças públicas:

I –deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
II –propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
III –deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;
IV –deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal, por provocação de um terço (1/3) de seus membros comunicará ao Tribunal de Contas da União e do Estado, o não cumprimento deste artigo.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 75 – Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I –Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
II –Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.
III –Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei orgânica ou a Câmara fixar.

Parágrafo único – A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. (***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 75 – A – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I –Impedir o funcionamento regular da Câmara;
II –Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
III –Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
IV –Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V –Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
VI –Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
VII –Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua

prática;
VIII –Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
IX –Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
X –Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 75 – B – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas neste artigo, obedecerá ao seguinte rito:

I –A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.
II –De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (Dois Terços) dos membros da Câmara, na sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
III –Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
IV –O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
V –Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.
VI –Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça

Eleitoral o resultado.
VII –O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 76 – São auxiliares direitos do Prefeito:

I –Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
II –Os Subprefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e de demissão do Prefeito.

Art. 77 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, as definindo a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 – São condições especiais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor equivalente ou Assessor:

I- –ser brasileiro ou estrangeiro na forma da lei federal. (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)
II- –estar no exercício dos direitos políticos.
III- –ser maior de vinte e um anos.

Art. 79 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I –subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II –expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III –apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV –comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo compete:

I –cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, as resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;
II –fiscalizar os serviços distritais;
III –atenderas reclamações das partes, encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
IV –indicar ao Prefeito providências necessárias ao Distrito;
V –prestar contas ao Prefeito mensalmente quando lhe forem solicitadas.

Art. 82 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 84 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

I –os cargos, empregos e funções públicas no Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal; (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)
II –a investidura em cargo ou emprego público no Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)
III –o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;
IV –durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V –No Município, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (**Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015**)
VI –é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII –o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
VIII –a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão
IX –a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
X –a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices, observada a iniciativa privativa de cada caso. (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

XI –a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII–os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII –é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

XIV –os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

XV–o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos do Município são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

XVI –no Município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

XVII –a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

XVIII –a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada ao Estado e União, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)***

XIX –no Município, somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (***Inciso com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

XX–depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI –ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que as segure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar

nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos.

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito públicos e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 – A – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I –dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
II –medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
III –prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
IV –situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
V –estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
VI –transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
VII –projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
VIII –situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único: O Prefeito eleito, após sua diplomação pela Justiça Eleitoral, poderá constituir uma Comissão de até três membros, para a averiguação de que trata este artigo.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 84 – B – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 85 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplica-se as disposições contidas no art. 38 da Constituição federal. (***Redação***

pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015)

SEÇÃO I
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 86 – ***(Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 87 – O Município estabelecerá em lei regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela constituição federal, dentre os quais, os concernentes a:

I –valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
II –profissionalização e aperfeiçoamento ao servidor público;
III –sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
IV –remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

Parágrafo Único – Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerente, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 88 – O Município assegurará aos seus servidores ocupantes de cargo público os seguintes direitos:

I –salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II –garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
III –décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
IV –remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
V –salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
VI –duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
VII –repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
VIII –remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
IX –gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
X –licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias;
XI –licença-paternidade, com a duração de vinte dias nos termos da lei;
XII –proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XIII –redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XIV –proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XV –assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
XVI –irredutibilidade do salário ou vencimento;
XVII –proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
XVIII –adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da lei;
XIX –adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento quando o servidor completar vinte anos de serviço, nos termos da lei;

Parágrafo Único – A lei municipal poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
(***Artigo com redação pela Emenda n° 12 de 15/03/2016***)

Art. 88 – A – O Município assegurará aos seus servidores os seguintes direitos previstos na Constituição Estadual:

I –adicionais por tempo de serviço;
II –férias prêmio, com duração de seis meses adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;
III –assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
IV –adicional sobre a remuneração quando o servidor completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único – As disposições sobre a concessão de adicional por quinquênio serão estabelecidas em lei complementar ou cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria.
(***Artigo com redação pela Emenda n° 10 de 16/02/2016***)

Art. 89 – (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 90 – Ao servidor efetivo e estável que venha a ocupar cargo comissionado ou função de confiança é garantida a contribuição ao regime de Previdência pelo teto nela estabelecido e pela diferença se houver, o regime de Previdência complementar instituída.

Parágrafo Único – A previdência complementar será própria ou por vinculação a instituto dessa espécie criado pelo Estado ou União.
(***Redação pela Emenda Nº 04/2006***).

Art. 91 – São garantidos o direito à livre associação e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei própria.

Art. 92 – (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***).

Art. 93 – Será convocado para assumir, cargo ou emprego aquele que for aprovada em concurso público de provas ou de provas e títulos com prioridade, durante o prazo previsto em edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 94 – O Município adota o regime jurídico único na forma estatutária. (***Redação pela Emenda Nº 04/2006***).

Art. 95 – São estáveis, no Município, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I –em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II –mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III –mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 96 – (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 97 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.98 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 99 – No Município, visando observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, para fins de aposentadoria de servidor público, aplicar-se-á as regras do art. 40 da Constituição Federal.
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art.100 – O servidor público municipal que retomar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo os de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 101 – (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 102 – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 103 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não serão superiores aos pagos pelo Poder executivo, quando idênticas as suas atribuições.
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 104 – A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à

natureza ou ao local de trabalho.

Art.105 – (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***).

Art.106 – (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***).

Art.107 – (***Suprimido pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***).

Art.108 – Os cargos ou empregos públicos serão criados por lei que lhes dará denominação, vencimento, funções sumárias detalhadas e forma de provimento. (***Redação pela Emenda Nº 04/2006***).

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art.109 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – (***Suprimido pela Emenda Nº 04/2006***).

Art. 110 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I –tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
II –investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
III –investido no mandato de Vereador:

a) Será afastado do cargo se houver incompatibilidade de horário, recebendo apenas o subsídio do cargo eletivo;
b) manter-se-á em serviço com remuneração se houver compatibilidade de horário;
c) nas incompatibilidades eventuais, em decorrência de trabalhos legislativos, perderá o dia e vencimento, permitido a critério do Chefe do Executivo a compensação de horas. (***Redação e Adicionado pela EmendaNº04/2006***)

IV –em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V –para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 111 – Os titulares de órgãos da administração direta e indireta obrigam-se a atender às convocações da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos de sua competência. (***Redação pela Emenda Nº 04/2006***).

Parágrafo Único – A convocação far-se-á através do Chefe do Executivo e definirá dia, horário e o assunto ou questão a ser esclarecida.
(***Adicionado pela Emenda Nº 04/2006***).

Art. 112 – O município de Santo Antônio do Amparo adotará para os servidores municipais o Regime Geral da Previdência Social.
(***Redação pela Emenda Nº 04/2006***.)

SEÇÃO II
DA SEGURANÇA PATRIMONIAL

Art. 113 – O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

§ 1º – A Lei Complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULOIII

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 114 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I –AUTARQUIA – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II –EMPRESA PÚBLICA – a entidade dotada de personalidade jurídica do direto privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III –SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV –FUNDAÇÃO PÚBLICA – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º – a entidade que trata do inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art.115 – O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39º da Constituição Federal, promovendo a reforma administrativa dela decorrente até 05 (cinco) de abril de 1990.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 116 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 117 – O Prefeito fará publicar:

I –mensalmente, o balancete resumido de receita e da despesa;
II –mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
III –anualmente, até 31 de março, pelo órgão do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração de variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 117-A - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 118 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 119 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I –Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da Lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade especial, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão do uso de bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
j) fixação e alteração dos preços.

II –Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e realocação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III –Contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 84, IX, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes do item II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
DASPROIBIÇÕES

Art. 120 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nessa proibição aos contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 121 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Art. 122 – As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

Art. 123 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – as certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretos da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 124 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 125 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 126 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I –pela sua natureza;
II –em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 127 – a alienação de bens municipais, subordinada a comprovação da existência do interesse público, será sempre precedida de avaliação e observará as seguintes ordens:

I –quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, sendo que esta última só poderá ser dispensada nos seguintes casos:
a) doação, constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob a pena de nulidade do ato:
b) permuta;
c) doação em pagamento;
d) investidura;
e) venda, quando realizada para atender finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, sempre constando no ato de alienação as condições previstas na alínea “a” deste artigo.

II –quando móveis dependerá na licitação, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta;
c) vendas de ações, negociados na Bolsa ou na forma que se impuser;
d) venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

§ 1º – O Município preferentemente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, sendo esta dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no item "I" da alínea "a".

§ 2º – Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, a de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente, bem como áreas resultantes de modificações de alinhamento.

§ 3º – A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 128 – A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes no Plano Diretor, quando este vier a ser criado.

Art. 129 – Incube ao Município assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade:
I –dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança, higiene e continuidade de serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;
II –dos direitos do usuário.

Art. 130 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º – A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgada após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, e a permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelaram insuficiente para o atendimento dos usuários.

§ 3º – Noventa dias antes do vencimento de qualquer concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, é obrigatória a realização de nova licitação ou concorrência.

Art.131 – A Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I –o regime das empresas concessionárias, e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;
II –os direitos dos usuários;
III –política tarifária;

IV –a obrigação de manter serviço adequado;
V –as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art.132 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 133 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo Único – A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Art. 133 – A Lei Municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I –as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
II –o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;
III –a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 134 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 135 – São de competência do Município os impostos sobre:
I –propriedade predial e territorial urbana;
II –transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, como cessão de direitos a sua aquisição;
III –vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto diesel, gás de cozinha e querosene para uso doméstico; IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146º da Constituição Federal;

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º – O imposto no inciso II não incide a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos à atividade preponderante do adquirente fora compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III e IV.

Art. 136 – As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 137 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 138 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 139 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 139 – A – O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III, da Constituição Federal.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 139 – B – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no art. 150 da Constituição Federal, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da referida Carta.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 139 – C – Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma federal ou estadual.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 140 – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação de tributos municipais da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 141 – Pertencem ao Município:

I –O Produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas, proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
II –Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
III –Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
IV –Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Parágrafo Único – As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 142 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161º, II, da Constituição Federal.

Art. 143 – A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 144 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158º, Parágrafo Único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 145 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarefas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.146 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 147 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 148 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para o atendimento do correspondente cargo.

Art. 149 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos

previstos em lei.

Art. 149 – A – É vedado ao titular de Poder Executivo e Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Art. 150 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 151 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finança à qual caberá:

I –Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II –Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas do projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I –sejam compatíveis com o plano plurianual;
II –indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus cargos;
b) Serviço de dívida; ou

III –sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 151 – A – A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e:

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidade públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I –avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II –demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III –evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV –avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V –demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 152 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I –o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.
II –o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III –orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 152 – A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme § 9° do art.166 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 126/2022, datada de 21 de dezembro de 2022. (***Alterado pela Emenda n° 21 de 05 de abril de 2023***)

§ 2° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2°, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3° É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §. 1° desse artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art.165 da Constituição federal. (***Alterado pela Emenda n° 21 de 05 de abril de 2023***)

§ 4° As programações orçamentárias previstas no § 1° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5° Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente liquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6° Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I –até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II –até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III –até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV –se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7° Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3° não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6°.

§ 8° Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3° deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. ***(redação pela Emenda 14 de 28/05/2019***)

Art. 153 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, de competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 154 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto da Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art. 155 – Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 156 – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrair o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 157 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 158 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 159 – O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I –autorização para abertura de créditos suplementares;
II –contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 160 – São vedados:

I –o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II –a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;
III –a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.
IV –a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 188 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 159º, II, desta Lei Orgânica.
V –a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI –a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII –a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII –a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 152º desta Lei Orgânica.
IX –a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura do crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 161 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 161 – A – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento na Câmara Municipal.
(***Redação pela Emenda Revisional 001 de22/12/2015***)

Art. 162 – A despesa com pessoal ativo e nativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I –se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II –se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 162 – A – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 162 – B – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I –as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
II –o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Legislativo ou do Executivo.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 162 – C – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) os limites definidos no artigo 20, III, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, é vedado ao Poder que houver incorrido no excesso:

I –concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
II –criação de cargo, emprego ou função;
III –alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV –provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V –contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1° – Para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal o Município adotará as seguintes providências:

I –redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
Ⅱ –exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2° – Se as medidas adotadas com base neste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites das despesas com pessoal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 3° – O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4° – O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 163 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social observando os seguintes princípios:

I –Autonomia municipal;
II –Propriedade privada;
III –Função social da propriedade;
IV –Livre concorrência;
V –Defesa do consumidor;
VI –Defesa do meio ambiente;
VII –Redução das desigualdades sociais;
VIII –Busca do pleno emprego;
IX –Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 164 – A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária o relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º – A Empresa pública, a sociedade de economia mista, e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regimento jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º – As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

Art. 165 – Como agente normativo e regulador de atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único – O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 166 – O Município dispensará às microempresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II
“DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO IDOSO”
(***Com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

Art. 167 – A Assistência Social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivos:

I –a proteção à família, gestante, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
II –o amparo a velhice, às crianças e adolescentes carentes;
III –a promoção da integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
IV –a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração a vida comunitária;

§ 1º – A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso à logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

§ 3º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I –amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II –ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III –estímulo aos pais e às organizações sócias para formação moral, cívica e intelectual da juventude;
IV –colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
V –amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
VI –eleger, a criança, principalmente, a abandonada e a carente, como prioridade principal das ações administrativas municipais;
VII –colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução de problema de menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação;

Art. 168 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único – Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

Art. 168 – A – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 169 – A saúde é direito de todos dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde e bem-estar implica a garantia de:

I –participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com o impacto sobre a saúde.

Art. 170 – O Município promoverá:

I –formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
II –serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas.
III –combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
IV –combate ao uso de tóxicos;
V –serviços da assistência a maternidade e à infância.

Art. 171 – A ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 172 – São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUDS:

I –planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II –planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com a sua direção estadual;
III –gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV –executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;
b) Vigilância sanitária;
c) Alimentação e nutrição;
d) Aplicação de flúor em crianças de 06 a 12 anos de idade.

V –planejar e executar política de saneamento básico em articulação com o estado e a União;
VI –executar a política de insumos e equipamentos à saúde
VII –fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII –formar consórcios intermunicipais de saúde;
IX –gerir laboratórios públicos de saúde;
X –avaliar e controlar e execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI –autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento;
XII –ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
XIII –incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
XIV –fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
XV –participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.
XVI –colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 1º – O Sistema Único de Saúde será financiado, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre o regulamento, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 173 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I –comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
II –integridade na presença das ações de saúde;
III –participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da Comissão Municipal de caráter deliberativo e paritário;
IV –direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a

promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 174 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º – É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 175 – As instituições públicas e privadas que participam das ações e serviços de saúde, integram o sistema municipal de saúde, através de uma coordenação político administrativo única.

Art. 176 – O Município exercerá as ações de vigilância sanitária diretamente e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, com severa fiscalização sobre a qualidade e higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no território do Município, conforme disposto em lei.

Art. 177 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 178 – O Município prestará assistência nas emergências médico-hospitalares e odontológicas de pronto socorro por seu próprio serviço.

Art. 179 – O Município dotará áreas urbanas e rurais de centros de saúde visando assegurar a plena assistência médica, em ação direta ou complementar às ações da União e do Estado.

Parágrafo Único – Na impossibilidade temporária para criação de centros de saúde descentralizados, o atendimento será feito através de equipamento médico-odontológico-ambulatorial e de laboratório móvel.

Art. 180 – As ações e serviço de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público Municipal a fiscalização e controle em nome do povo e na forma da lei.

Art. 181 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei Complementar Federal.

§ 1º – O Município promoverá diretamente ou com o apoio da União e do Estado para implementação da política Municipal de saneamento básico.
§ 2º – A execução de programas de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecido em lei.

Art. 181 – A – Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 1° – Lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 2° – Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169, ambos da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 182 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 183 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I –igualdade de condições para acesso a permanência na escola;
II –liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III –pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV –gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V –valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com o piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;
VI –gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
VII –garantia de padrão de qualidade.

Art. 184 – O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I –ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na ida de própria;
II –progressiva extensão da obrigatoriedade gratuidade ao ensino médio;
III –atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV –atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em caráter permanente; (***Redação emenda 02/2013***)
V –acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI –oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
VII –atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º – É proibida a recusa de matrículas em escolas públicas municipais sob a alegação de

deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso.

VIII –Expansão e manutenção de ensino de rede de Estabelecimentos oficiais de Ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados.
IX –Criação de sistema Municipal Integrado de Biblioteca, para difusão de informações científicas e culturais.

Art. 185 – O Município, o Estado e a União organizarão um regime de colaboração de seus sistemas de ensino.

§ 1º – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º – O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário a escolaridade obrigatória.

§ 3º – As bolsas de estudo de curso superior fornecidas pelo Poder Público, deverão ser reembolsadas em forma de prestação de serviço conforme disposto em lei.

Art. 186 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 187 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, municipais e regionais.

Art. 188 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 189 – Compete ao Poder Público a articulação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 190 – O Município propugnará preferencialmente pela expansão da rede escolar municipal, atendendo as diretrizes das constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – o exercício de cargo comissionado de Diretor e da Função de Vice-Diretor de qualquer escola pública municipal, para período fixado em lei, será através de seleção competitiva, interna, exigindo-se prestação de serviço em estabelecimento de ensino por no mínimo dois anos, e prestigiando-se na apuração objetiva do mérito dos candidatos:

a) a experiência profissional;
b) a habilitação legal;
c) a titulação;
d) a aptidão para a liderança;
e) a capacidade de gerenciamento.

Art. 191 – Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I –comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II –assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro ao Poder Público.

Art. 192 – As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

I –erradicação do analfabetismo;
II –universalização do atendimento escolar;
III –melhoria da qualidade do ensino;
IV –formação para o trabalho;
V –promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 193 – Os alunos de escolas rurais têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, com adoção de calendários que levem em conta a aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

CAPÍTULO V
DA CULTURA

Art. 194 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares.

Parágrafo Único – O Município adotará através de lei, incentivos fiscais que estimulam as empresas privadas a investirem na produção cultural do município, e na preservação do seu patrimônio artístico, histórico e cultural.

Art. 195 – Constituem patrimônio cultural municipal os bens da natureza material e imaterial, consideradas individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade amparense no quais se incluem:

I –as formas de expressão;
II –os modos de criar, fazer e viver;
III –as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV –as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais.

§ 1º – O Poder Público com a colaboração de comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º – Cabe a administração pública, na forma da Lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 196 – Ao município caberá propiciar, com o apoio da União e do Estado, a instalação e funcionamento de entidades folclóricas, conservatório musical, coros e corais, orquestra sinfônica, escola de arte, academia de letras, museus, corporação musical, biblioteca pública e quaisquer outras atividades que visem a difusão da arte e da cultura.

Art. 197 – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura Municipal.

CAPÍTULO VI
DO DESPORTO, LAZER E TURISMO

Art. 198 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, com direito de cada um, observados:
I –a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
II –o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
III –a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
IV –a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário.

§ 1º – As áreas destinadas a praça de uso público não poderão ser descaracterizadas.

§ 2º – O Município tem como obrigação, no âmbito escolar municipal, atendimento especializado no que se refere à educação física e a prática de atividades ao portador de deficiência.

V –Desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário em nível de bairros.

Art. 199 – O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-a como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 200 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I –reserva de espaços verdes ou livre, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana e turismo;
II –construção e equipamentos de parques infantis;
III –aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio, distração e turismo.

Parágrafo Único – O Município incentivará mediante benefícios fiscais e na forma da Lei, o investimento da iniciativa privada no desporto, lazer e turismo.

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 201 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I –preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II –preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III –exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
IV –controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco a vida a qualidade de vida e ao meio ambiente;
V –promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
VI –proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º – O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º – Os agentes públicos responderão pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º – Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativa, a acessão das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

§ 7º – As indústrias, definidas em lei, instaladas no Município, são obrigadas a manter áreas reflorestadas, em proporção ideal.

Art. 202 – Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais desde que sejam preservadas por seu titular.

Parágrafo Único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios de isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Município, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 203 – A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 204 – O Município, com o auxílio do Estado, implantará e manterá hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA URBANA

Art. 205 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básica da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 206 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º – O município poderá, mediante lei específica, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado e não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I –parcelamento ou edificação compulsória;
II –imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
III –desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e juros legais.

Art. 207 – A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, até cento e oitenta (180) dias após a promulgação da Lei Orgânica, enviará a Câmara Municipal projeto de Lei doando aos respectivos moradores, os lotes de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), onde se localizarem suas residências, e que forem propriedade da doadora.

§ 1º – O Projeto de Lei disciplinará as normas para a doação, inclusive a inalienabilidade, por um período de quinze anos.

§ 2º – Nos casos em que a propriedade seja em área devoluta e o proprietário carente, a Prefeitura patrocinará em igual prazo sua legalização, através de sua Assessoria Jurídica.

§ 3º – O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, desde que possua imóvel por cinco anos ininterruptamente.

§ 4º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

Art. 208 – O plano diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I –ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
II –aprovação e controle das construções;
III –preservação do meio ambiente natural e cultural;
IV –urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V –reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
VI –área destinada ao escoamento de rede da água pluvial e esgoto, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;
VII –saneamento básico;
VIII –controle das construções e edificações na zona rural no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros de vias rurais;
IX –participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único – O Município poderá aceitar assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 209 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 209 – A – É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.
(***Artigo com redação pela Emenda Revisional 001 de 22/12/2015***)

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA RURAL

Art. 210 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único – Para a conservação dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 211 – O Município formulará, mediante lei, a política rural assegurada as seguintes medidas:

I –apoiar o desenvolvimento de serviços de preservação e controle de saúde animal;
II –Incentivar e apoiar a difusão da tecnologia rural, a assistência técnica e extensão rural;
III –manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim;
IV –estabelecer normas de uso e ocupação do solo rural;
V –repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxico;
VI –oferta pelo Poder Público Municipal, de escolas e centros de saúde na área rural;
VII –estabelecer programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícolas para os pequenos produtores;
VIII –estabelecer programas de controle de erosão, através do manejo integrado e conservação do solo nas bacias hidrográficas;
IX –apoiar as iniciativas de comercialização, direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
X –incentivar a instalação de infraestrutura de armazenamento que atenda a produção rural do Município;
XI –incentivar com a participação do Município a Criação de Centros Rurais de produção de

hortifrutigranjeiros em sistema familiar;
XII –promover cursos de especialização de mão de obra voltados para o meio rural;
XIII –incentivar o reflorestamento através de criação de um horto florestal municipal diretamente ou mediante convênio com órgão Estadual e/ou florestal com fornecimento de mudas e orientação técnica;
XIV –propugnar para a extensão de rede elétrica em todo o território do Município;
XV –propugnar para instalação do sistema de telefonia, estrategicamente distribuídos;
XVI –dotar as áreas de concentração rural com áreas de lazer;
XVII –estabelecer com a participação de órgãos Estadual e Federal, programa de construção de casas para pequenos produtores e empregados rurais;
XVIII –incentivar a realização de feiras e exposições de produtos rurais do Município;
XIX –incentivar a criação de associações de produtores, grupos 4-S e cooperativas para que os legítimos interesses da comunidade venham a ser devidamente contemplados;
XX –incentivar todas as atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural do Município.

Parágrafo Único – As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstas nesse artigo atenderão com prioridade, no que couberem o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

Suprima-se o Art. 212 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 213 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações procurando proporciona-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, saúde e bem-estar social;

Art. 214 – A Lei Municipal disporá sobre a Criação da Comissão Municipal de Agricultura e Pecuária, composta por representante do Poder Público, segmentos representativos no setor agropecuário, legalmente constituídos, quer de empregadores e empregados, com objetivo de:

I –formular e acompanhar a política agrícola municipal;

II –tratar consultivamente de todos os assuntos relacionados com atividade agropecuária do Município.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215 – Incumbe ao Município:
I –auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para recebimento de sugestões;
II –adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
III –facilitar, no interesse educacional, do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 216 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente 06 (seis) meses após seu falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado

altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou do País. (***Redação pela Emenda Nº 09/2015***).

Art. 217 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 218 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadram no artigo 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 219 – Até a promulgação de Lei Complementar Federal, o município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) de sua receita corrente.

Art. 220 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, 20 de março de 1990.

LEGISLATURA 1989 / 1992

CARMELITO GONÇALVES LAGE PRESIDENTE

JOAQUIM AGUIAR PAIVA RELATOR

OLINTO CAMPOS FILHO

ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

DOMINGOS ANTÔNIO DOS SANTOS

GERALDO GONÇALVES DOS REIS

EDSON INHOTA RODRIGUES

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO

HÉLIO FREIRE DE MELO

HÉLIO DE PAULA

JOSÉ TEIXEIRA

SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA POR OCASIÃO DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE REVISIONAL, 001/2015.

MASTERLEGIS: CONSULTORIA, ASSESSORIA E ASSUNTOS MUNICIPAIS LTDA
RUA JOSÉ BALDIM, 64 -CENTRO, MONSENHOR PAULO - M.G.
www.masterlegis.com.br
CONSULTOR LEGISLATIVO:
PROF. DR. DOMINGOS ESTEVAM DE REZENDE FILHO

REVISÃO FINAL
Dr. LEONARDO AFONSO CÔRTES
IRIS GOMES ALVES